



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00317914

Data Remessa: 2017-12-04

Hora: 17:10

Enviado Por: LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Destino: COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ; ; ; ; ; ; ; ; ; ;

Nr Processo
00491059/17

Requerente
NITRON ENGENHARIA

Tipo Documento
RECURSO

Assinatura Recebimento

Assinatura Recebimento

Loraine

Assinatura Envio

04/12/2017

17:12



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 04/12/2017 **HORA:** 17:06

Nº PROCESSO: 491059/17

REQUERENTE: NITRON ENGENHARIA

CPF/CNPJ: 27236411000137

ENDEREÇO: R ANTONIO MARQUES DE MORAES S/Nº B JD GLORIA VG MT CEP 78140470

TELEFONE: 65-99601-2076

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

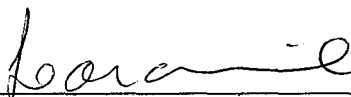
ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 012/2017, CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 012/2017, CONFORME ANEXO

NITRON ENGENHARIA



LORAINE LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
GRANDE N.º 012/2017**

TIPO: Menor Preço por Global

1. EMPRESA PARTICIPANTE:

RAZÃO SOCIAL: ALVARO MIGUEL EPP

CNPJ/MF: 27.236.411/0001-37

**ENDEREÇO: RUA ANTONIO MARQUES DE MORAES, S/Nº, JARDIM
GLORIA, VÁRZEA GRANDE/MT**

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO DE PROJETO ELÉTRICO, DIMENSIONAMENTO E DETALHAMENTO DO(S) GRUPO(S) GERADOR (ES) DE EMERGÊNCIA, COMPATIBILIZANDO AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS JÁ EXISTENTES (PROJETO AS BUILT) E CONSIDERANDO AS PREVISÕES DE FUTURAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PARA SEGURANÇA E FUNCIONALIDADE DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E ELETRO MÉDICOS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT NOS CASOS DE FALTA DE ABASTECIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA.", de acordo com o que se encontra definido na especificação e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, cuja direção e julgamento serão realizados por sua Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterações posteriores e demais legislações pertinentes, mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Responsável pelo Recebimento:

Data do Recebimento ____/____/____

Nome:

CPF ou RG:

Assinatura

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.

Edital de Tomada de Preço nº. 12/2017.

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO DE PROJETO ELÉTRICO, DIMENSIONAMENTO E DETALHAMENTO DO(S) GRUPO(S) GERADOR (ES) DE EMERGÊNCIA, COMPATIBILIZANDO AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS JÁ EXISTENTES (PROJETO AS BUILT) E CONSIDERANDO AS PREVISÕES DE FUTURAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PARA SEGURANÇA E FUNCIONALIDADE DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E ELETRO MÉDICOS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT NOS CASOS DE FALTA DE ABASTECIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA.”.

Recorrente: ALVARO MIGUEL EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.236.411/0001-37, com endereço na Rua Antônio Marques de Moraes, s/nº, Quadra 36, Lote 07, bairro Jd. Gloria, CEP 78.140-470, Município Várzea Grande/MT, neste ato legalmente representado pelo Sr. Álvaro Miguel, inscrito no CPF: 632.723.931-53, vêm com o devido respeito, confiando no equilíbrio analítico da insigne Comissão, com fulcro no Artigo 109, I, da Lei 8.666/93 e posteriores alterações, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, representada pelo sua Presidente Aline Arantes Correa, tendo em vista a sua inabilitação para o processo licitacional supracitado, calçada em tese, por descumprir o item 9.7.1 do edital que indevidamente inabilitou a Recorrente para o processo licitatório, com arrimo nas seguintes razões de fato e de direito.

1. DOS FATOS

A Presidente da Comissão de Licitação, Aline Arantes Correa, considerando a análise e julgamento da habilitação efetuado pela Comissão Permanente de Licitação, referente ao processo licitatório de Tomada de Preços n.º 12/2017, emitiu resultado do julgamento da habilitação, **inabilitando** a empresa Recorrente no seguinte ditame:

A empresa **ALVARO MIGUEL EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.236.411/0001-37, não apresentou o item 9.7.1 do edital, “Apresentar **atestado de capacidade técnica**, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência na prestação dos serviços, objeto desta licitação, bem como boa e regular execução dos mesmos. Esse documento deverá ser emitido, em papel timbrado, pelo órgão público ou empresa privada que foi atendida.”.

A Recorrente, ao tomar conhecimento da citada decisão administrativa, e inconformada com a mesma, vem através do presente, comprovar que inexistente qualquer irregularidade e/ou falha em sua documentação de habilitação.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

Tendo em vista a r. decisão proferida pela d. Comissão durante a sessão de julgamento de habilitação, qual seja, a **inabilitação** da Recorrente e a desclassificação de outras licitantes, e face ao estatuído no art. 109, da Lei 8.666/93, foi concedido as empresas o prazo recursal de **5 (cinco) dias úteis**, para que, querendo, recorressem da referida decisão.

Dessa forma, e em virtude da r. decisão proferida pela d. Comissão de Licitação ser **totalmente desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos**, a ora peticionária vem através do presente apresentar seu Recurso Administrativo, provando que sua qualificação técnica atende integralmente ao Objeto da Contratação e ao Edital.

Como dito acima, a Comissão de Licitação ao afirmar que a empresa **ALVARO MIGUEL EPP** não atendeu à exigência do item 9.7.1, do edital, vejamos:

9.7. Qualificação Técnica:

9.7.1. Apresentar atestado de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência na prestação dos serviços, objeto desta licitação, bem como boa e regular execução dos mesmos. Esse documento deverá ser emitido, em papel timbrado, pelo órgão público ou empresa privada que foi atendida;

9.7.2. Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 50 de 21 de fevereiro de 2002, EAS – Estabelecimentos Assistenciais de Saúde;

9.7.3. Engenheiro Eletricista: registro ou inscrição em validade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), comprovando a capacidade técnica;

9.7.4. Arquiteto e/ou Engenheiro Civil: registro ou inscrição em validade no Conselho de Arquitetura Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

9.7.5. *Certidão de Registro ou inscrição da empresa ao CREA/CAU da região, ou Conselho Competente;*

9.7.6. *A licitante deverá, na data da entrega da proposta, indicar expressamente, um profissional de nível superior para elaboração do projeto, devidamente registrado no CREA, que será o responsável técnico pelo serviço, em cujo acervo conste Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA, por execução de serviços de características semelhantes ao do objeto do presente Termo de Referência;*

9.7.7. *O profissional indicado como responsável técnico, deverá no início da execução do serviço e durante toda a sua execução, possuir vínculo com a empresa proponente, por meio da juntada de:*

I. Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social com o devido registro;

II. Ou vínculo societário com a empresa (Contrato Social e a sua última alteração);

III. Ou ficha de Registro de Empregados ou do Livro correspondente devidamente registrado no Ministério do Trabalho;

IV. Ou Contrato de Trabalho/Prestação de Serviços.

Antes de tudo, importante transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, o qual servirá de base para todo o exposto nessa Instrução de Recurso:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Lei n. 5.194/66. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Lei n. 5.194/66. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a **capacidade técnica** a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Afinal, é permitido exigir que a comprovação de capacidade técnica do licitante seja registrada no Crea?

A resposta a essa questão não é única.

1) SIM

É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.

2) NÃO

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

Mesmo a redação não sendo suficientemente claro, o subitem 9.7.1 “**atestado de capacidade técnica**” solicitada trata-se do atestado de **capacidade técnica operacional**. Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Uma vez que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea, com esta previsto no subitem 9.7.6. “...o responsável técnico pelo serviço, em cujo acervo conste **Atestado de Responsabilidade Técnica**, devidamente registrado no **CREA**.”

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara, o Acórdão 655/2016 do Plenário e Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar esta falha.

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)”

“9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)”

“1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho



Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;”

Fundamentando este rigorismo, no que tange à inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia, o TRF decidiu, conforme segue:

"Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculado às normas e condições estabelecidas no Edital (art. 41 da Lei 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa", (TRF/1ª Processo: 200036000034481. DJ 19 abr. 2002. P, 211).

Também nesse sentido há outro posicionamento relevante do STJ quanto ao rigor no julgamento:

"Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para a ampla concorrência. A interpretação ao rigor tecnicista", deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame licitatório." (STJ. MS 5784/DF. Registro nº 1998002770221. DJ 29 mar. 199, P. 058)

Fundamentando este rigorismo, no que tange à inabilitação incorreta, o TJ/MA decidiu, conforme segue:

"Desclassificação de concorrente por mero vício de ordem formalística. A Administração Pública não deve agir como exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos. Segurança Concedida." (TJ/MA. MS nº 4252001. Câmaras Cíveis Reunidas DJ 27 abr. 2001).

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer à essa d. Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, o acolhimento das razões supra, para ao final, seja a empresa ALVARO MIGUEL EPP declarada HABILITADA, nos termos do presente recurso para a próxima fase do certame.

Requer, ainda, seja cumprido o disposto no art. 109, §§ 2º a 5º, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94.

A empresa: **ALVARO MIGUEL EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.236.411/0001-37, com endereço na Rua Antônio Marques de Moraes, s/nº, Quadra 36, Lote 07, bairro Jd. Gloria, CEP 78.140-470, Município Várzea Grande/MT, neste ato legalmente representado pelo Sr. Álvaro Miguel, inscrito no CPF: 632.723.931-53, seja **HABILITADA NESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A TOMADA DE PREÇOS Nº. 012/2017**, uma vez que cumpriu todos os requisitos do edital e da Lei de Licitações e Contratos relevante à fase em comento.

Por outro lado, caso não seja provido o presente recurso, o que se admite somente para efeito de argumentação, requer seja franqueada vista do processo administrativo, inclusive com fotocópias, visando a defesa dos direitos da recorrente junto aos órgãos competentes.

Caso haja insistência no equívoco cometido por esta estimada Comissão Permanente de Licitações e pela Autoridade Competente do Estado, reiteramos que daremos ciência aos órgãos fiscalizadores oficiais para providências que o caso exige.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Várzea Grande, em 04 de dezembro de 2017.



CNPJ: 27.236.411/0001-37
Sr. Alvaro Miguel – Representante Legal
CPF: 632.723.931-53



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

CÓPIA

CI n. 292/2017

Várzea Grande-MT, 12 de Dezembro de 2017.

O Ilmo Sr.

Jaderson Diego Figueiredo

Superintendente de Obras e Planejamento

Secretaria Municipal de Saúde

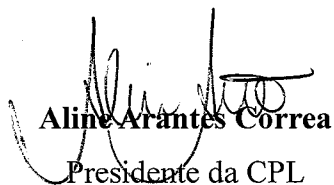
Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

Assunto: Recurso Interposto pela Empresa Alvaro Miguel Epp referente à Tomada de Preço N. 12/2017.

Prezada Senhora,

Tendo em vista o recebimento do recurso interposto pela empresa **Alvaro Miguel Epp**, recebido nesta Superintendência de Licitação na data de 04 de Dezembro de 2017, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste acerca deste.

Atenciosamente,


Aline Arantes Correa
Presidente da CPL

*Recebido em 12/12/2017
Jueimau*